

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Pregão Eletrônico - 9/2021

NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico - 9/2021 que tem por objeto aquisição de ração destinada como auxílio para as instituições de proteção aos animais, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

2.1 – O fornecimento dos itens e/ou a execução dos serviços estará condicionado a apresentação de nota de empenho por parte da Secretaria ou Departamento solicitante, devendo a empresa efetuar o fornecimento dos itens e/ou prestar os serviços diretamente no local indicado pela Secretaria solicitante mediante solicitação expressa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da nota de empenho, concorrendo com todos os custos decorrentes da prestação dos serviços e/ou fornecimento dos itens

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 15 (quinze) dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Ludgero (SC), 22 de março de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756, SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, neste ato representado pelo seu representante Carlos Schlickmann, inscrito no CPF nº 018.727.489-45, portador do RG residente na Estrada Geral Bom Retiro, Bairro Bom Retiro, em São Ludgero/ SC, 88730-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633 e Rio Grande do Sul, pelo nº 114449A, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

PODERES ESPECÍFICOS: Propor medidas administrativas e judiciais referentes a casos decorrentes de licitações públicas.

São Ludgero (SC), 9 de novembro de 2020.

SÃO LUDGERO

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL Ltda

CNPJ Nº 09.051.762/0001-91

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94980911201769179045-1
Data: 09/11/2020 18:02:01
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR22174-AGUK:



NJ: 06.870-9

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/11/2020 18:03:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 94980911201769179045-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8131bbcb1d864fde67b1d55503b78e9a15185361b017df99752cff90992068c44430fc20bec987e2164f4bb0e25b98554d
fd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE NUTRIGERO
NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME**

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CARLOS SCHLICKMANN nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/01/1978, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 018.727.489-45, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3416390, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado no(a) ESTRADA GERAL BOM RETIRO, S/N, BOM RETIRO, SÃO LUDGERO, SC, CEP 88.730-000, BRASIL.

Único sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203986959, com sede Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, São Ludgero, SC, CEP 88.730-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.051.762/0001-91, resolve ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. BRUNO SCHLICKMANN admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/05/2001, SOLTEIRO, MENOR PÚBERE, CPF nº 111.922.539-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6139778, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado no(a) RUA ANTONIO BET, 756, ENCOSTA DO SOL, SÃO LUDGERO, SC, CEP 88.730-000, BRASIL, assistido neste ato por PAI/ASSISTENTE RUDINEI SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/11/1967, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 685.550.919-34, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00986495626, Órgão Expedidor DETRAN - SC, endereço: RUA ANTONIO BET, 756, ENCOSTA DO SOL, SÃO LUDGERO, SC, CEP 88.730-000 e por MAE/ASSISTENTE GICIANE SOETHE SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 12/08/1972, CASADA em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 854.201.319-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00917407574, Órgão Expedidor DETRAN - SC, endereço: RUA ANTONIO BET, 756, ENCOSTA DO SOL, SÃO LUDGERO, SC, CEP 88.730-000.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) CARLOS SCHLICKMANN transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 1.800,00 (Mil e Oitocentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio BRUNO SCHLICKMANN, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

CARLOS SCHLICKMANN, com 18.200 (Dezoito Mil e Duzentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais).

Gp

[Assinatura]

Bruno Schlickmann

[Assinatura]

Req: 81700000834900

Página 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

09/10/2017

Certifico o Registro em 09/10/2017

Arquivamento 20177247223 Protocolo 177247223 de 03/10/2017

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME NIRE 42203986959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 119483582025784

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE NUTRIGERO
NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME**

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

BRUNO SCHLICKMANN, com 1.800 (Um Mil e Oitocentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.800,00 (Mil e Oitocentos Reais).
Totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio CARLOS SCHLICKMANN, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

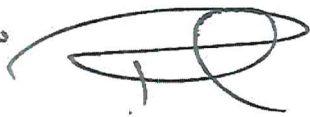
DA ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA QUINTA. Os sócios resolvem alterar a cláusula décima, passando a vigorar sob a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA SEXTA. Os sócios resolvem alterar a cláusula décima segunda, passando a vigorar sob a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os lucros líquidos que se verificarem, podem ter distribuição desproporcional a participação dos sócios, desde que com a anuência de todos os sócios, ou ainda, ficar em reservas na sociedade para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor objeto social da mesma.

Gr.  Bruno Schluckmann 

Req: 81700000834900

Página 2

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/10/2017

Arquivamento 20177247223 Protocolo 177247223 de 03/10/2017

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME NIRE 42203986959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 119483582025784

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

09/10/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE NUTRIGERO
NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME**

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

Parágrafo único: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir do resultado do período apurado.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BRAÇO DO NORTE/SC.

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA ME e tem sede e domicílio à Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, São Ludgero, SC, CEP 88.730-000.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;
- SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 14/09/2007 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAIS	VALORES (R\$)
Carlos Schlickmann	18.200	91%	18.200,00
Bruno Schlickmann	1.800	9%	1.800,00
TOTAL	20.000	100%	20.000,00

CP. 

Bruno Schlickmann



Req: 81700000834900

Página 3

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 09/10/2017

09/10/2017

Arquivamento 20177247223 Protocolo 177247223 de 03/10/2017

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME NIRE 42203986959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 119483582025784

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE NUTRIGERO
NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME**

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE ao sócio CARLOS SCHLICKMANN, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA. Fica facultado ao administrador nomear procurador, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

CLÁUSULA NONA. Os sócios podem, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

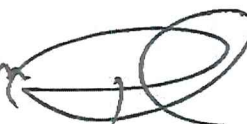
CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberam sobre as contas e designam administrador(es) quando é o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os lucros líquidos que se verificarem, podem ter distribuição desproporcional a participação dos sócios, desde que com a anuência de todos os sócios, ou ainda, ficar em reservas na sociedade para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor objeto social da mesma.

Parágrafo único: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em

CP. 

Carlos Schlickmann 

Req: 81700000834900

Página 4

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/10/2017

Arquivamento 20177247223 Protocolo 177247223 de 03/10/2017

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME NIRE 42203986959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 119483582025784

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

09/10/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE NUTRIGERO
NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME**

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

qualquer período do ano a partir do resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os prejuízos que por ventura se verificarem são mantidos em conta especial para amortização nos exercícios seguintes e não o sendo, são suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em casos de aumento de capital tem preferência os sócios quotistas, para subscrição em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios não podem ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento do sócio remanescente, ficando assegurada a este a preferência na aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuir, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro: O sócio remanescente deve ser comunicado por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que o sócio remanescente se manifeste ou havendo sobras, podem as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deve notificar por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio é tido como desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continua suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres é apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento é adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CR  Bruno Dornemann 

Req: 81700000834900

Página 5

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/10/2017

Arquivamento 20177247223 Protocolo 177247223 de 03/10/2017

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME NIRE 42203986959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 119483582025784

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

09/10/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE NUTRIGERO
NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME**

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administrador (es), modo de remuneração, pedido de recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação são definidas nas assembleias de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. A assembleia de sócios é realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A convocação para a assembleia deve ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias de antecedência, com apontamento do recebimento, ou através de Carta Registrada com AR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O administrador deve entregar 30 (trinta) dias antes da data da assembleia cópia das demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas do administrador.

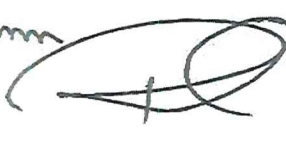
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As deliberações são aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, são resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil e da Lei das S.As, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Fica eleito o foro da comarca de Braço do Norte/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CP.  Bruno Scheldemann 

Req: 81700000834900

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/10/2017

Arquivamento 20177247223 Protocolo 177247223 de 03/10/2017

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME NIRE 42203986959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 119483582025784

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

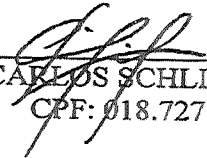
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

09/10/2017

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE NUTRIGERO
NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME**

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

BRAÇO DO NORTE/SC, 30 de agosto de 2017.


CARLOS SCHLICKMANN
CPF: 018.727.489-45


BRUNO SCHLICKMANN
CPF: 111.922.539-65


BRUNO SCHLICKMANN
CPF: 111.922.539-65
RUDINEI SCHLICKMANN (PAI/ASSISTENTE)
CPF: 685.550.919-34


BRUNO SCHLICKMANN
CPF: 111.922.539-65
GICIANE SOETHE SCHLICKMANN (MAE/ASSISTENTE)
CPF: 854.201.319-00

Req: 81700000834900

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/10/2017

Arquivamento 20177247223 Protocolo 177247223 de 03/10/2017

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME NIRE 42203986959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 119483582025784

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

09/10/2017

